

*Ex-cte 111*

12  
cost  
ctg  
2a

*1917*  
*1858*  
*1917*



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: LAZARO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 2 589

Assunto: S/DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART. II E § 1º DA LEI Nº 1 822, DE

29/6/71.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ		Proc. N.º 1 3 395
LEI DECRETADA SOB. N.º 1917		Clas. 5 0 3 . 1 3 9 6
LEI PROMULGADA SOB. N.º 1858		
<i>J. Lázaro de Almeida</i> ARQUIVE-SE Diretor Geral <del>26/11/1971</del>		



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO DATA  
013395 31AGO71  
CLASSIF. 503.1396



PROJETO DE LEI Nº 2 589

Art. 1º - O artigo 11 e parágrafo 1º da Lei nº 1 822, de 29 de junho de 1 971, passa a ter a seguinte redação: (Emenda Nº 1 - Aprovada) - fes. 11.

"Art. 11 - A licença concedida para a exploração das bancas é pessoal, transferível e transmissível, pelo que pode o licenciado doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto de comércio.

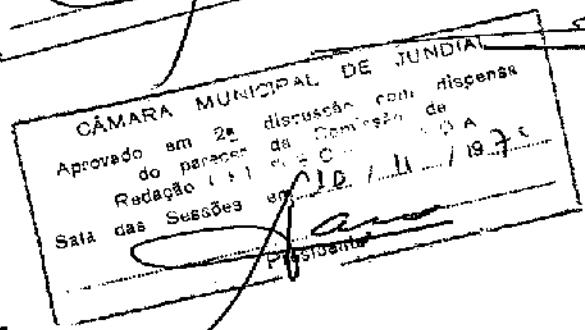
§ 1º - Ocorrido o falecimento do licenciado, poderá a viúva ou herdeiros prosseguir na exploração do ponto com os direitos e deveres anteriormente atribuídos àquele.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



Sala das Sessões, 31/ agosto/1 971.



Lázaro de Almeida.

I.J.

3  
29

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI N° 1022, DE 29 DE JUNHO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,  
de acordo com o que decretou a Câmara  
Municipal, em sessão realizada -  
no dia 16/06/71, PROMULGA a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** - A instalação de bancas para venda de  
jornais e revistas obedecerá ao disposto na presente lei.

**Art. 2º** - As bancas para venda de jornais e revistas  
poderão ser instaladas:

a) - nos canteiros e refúgios de praças e das  
praças e largos;

b) - nas proximidades dos cruzamentos de ruas  
e avenidas, cujos passeios tenham 3,00 metros de largura e no  
mínimo, junto às guias e

c) - em terrenos particulares.

**§ 1º** - Nas praças e largos, o número de bancas  
será determinado pelo órgão competente da Municipalidade, -  
podendo comportar uma banca para até cada 5.000 m<sup>2</sup> de área.

**§ 2º** - Nas ruas e avenidas só será permitida a  
instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento e situadas  
nas proximidades das esquinas diagonalmente oposta a 15,00  
metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curva-  
ture das guias.

**§ 3º** - Não será permitida a instalação de ban-  
cas em ruas cujos passeios sejam de largura inferior a 3,00  
metros.

**Art. 3º** - A instalação deverá ser solicitada no  
dianto requerimento.

**§ 1º** - O local deverá ser vistoriado pelo órgão  
competente.

4  
PF

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**



- Fls. 2 +  
(Lei nº 1822)

**§ 2º -** A autorização será fornecida pelo Diretor de Obras e Serviços Públicos.

**§ 3º -** Sera cobrada uma taxa mensal fixada de acordo com o zoneamento, pelo Chefe do Executivo.

**§ 4º -** Todas as bancas pagarão as taxas mensais, mesmo as já instaladas.

**§ 5º -** O ponto deverá ser identificado mediante a apresentação do "crequis" em fôlha ofício.

**Art. 4º -** Os projetos e a dör das bancas serão fornecidos pela Prefeitura Municipal.

**Art. 5º -** Da portadores de defeitos físicos terão prioridade na concessão do ponto, sendo vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa.

**Art. 6º -** Aprovado o pedido e paga a taxa estabelecida no § 1º do artigo 3º desta lei, pelo repartição competente será expedido o necessário alvará de licença.

**Art. 7º -** A taxa inicial corresponderá ao mês de calendário em que for expedido o alvará de licença; as subsequentes serão pagas adiantadamente, até o dia 5 de cada mês, sob pena de serem cobradas com acréscimo de 50% e da cassação da licença.

**Parágrafo único -** A licença para instalação de qualquer banca ficará sem efeito, caso este não comece a funcionar até 60 dias da data do despacho julgando aprovado o projeto ou desenho.

**Art. 8º -** Nenhuma modificação poderá ser feita nas bancas sem autorização da Prefeitura Municipal.

**Art. 9º -** A Prefeitura pode, a todo tempo, de-

5  
PF

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -  
(Lei nº 1822)

terminar a renovação ou expiração das bances concedidas, tendo em vista o interesse público.

Art. 10 - O licenciado explorará pessoalmente a negócio e poderá ter empregados ou auxiliares.

Parágrafo único - O alvará de licença que se refere a artigo, só será expedido depois de terem os concessionários e seus empregados ou auxiliares apresentado atestado de vacina e de que não sofrem de maléfica contagiosa ou infecto-contagiosa.

Art. 11 - A licença concedida para a exploração das bances é pessoal, intransferível e intromissível, pelo que não pode o licenciado doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto de comércio.

§ 1º - Caso de morte e falecimento do licenciado, poderá, não obstante, o viúva ou herdeiros prosseguir na exploração do ponto com as direitas e deveres anteriormente atribuídos àquele.

§ 2º - No hipótese de licenciado não deixar viúva, sucederá na exploração da banca o filho ou filhos menores em idade de comércio ou expressamente autorizados para tal, até que haja o primogênito atingido a maioridade, após o que será o ponto respectivo transferido a eles.

Art. 12 - O licenciado é obrigado:

a) - a manter a banca em bom estado de conservação e limpeza;

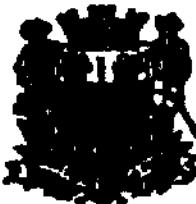
b) - a conservar em boas condições de armazém suas imediações;

c) - a não se recusar a expor à venda os jornais e diários ou revistas nacionais que lhes sejam consignados.

§ 1º - Os vendedores de jornais e

67  
AP

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**



- Fls. 4 -  
(Lei nº 1822)

revistas ocupar os passeios, muras e paredes com a exposição de sua mercadoria.

**Art. 14** - Por qualquer infração desta lei ou das diretrizes que forem baixadas a respeito do assunto, será aplicada ao infrator uma multa no valor de um (1) salário mínimo vigente, elevada em dobro na reincidência e de cassação da licença.

**Parágrafo Único** - O titular de licença responderá perante a Administração Pública pelas faltas de que auxiliares ou empregados.

**Art. 15** - As concessionárias das bancas de jornais e revistas que infringirem o disposto no Código Civil, expondo à venda, vendendo ou distribuindo publicações impróprias ou pornográficas, a Prefeitura aplicará as seguintes penalidades:

a) - Fechamento da banca por 10 (dez) dias, na primeira infração, após verificado o flagrante pelas autoridades competentes;

b) - Fechamento da banca durante 30 (trinta) dias, na reincidência; e

c) - cassação definitiva da concessão da banca na terceira infração.

**Art. 16** - As bancas para venda de jornais e revistas que se instalarem em prédios comerciais ou terrenos particulares deverão se enquadrar dentro das exigências dos edifícios comerciais, a critério da Prefeitura Municipal.

**Art. 17** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMIR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicado na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, dia vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo.



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Diretoria Geral

Aos 03 de setembro de 1971  
submeto este à Presidência.-

*Fábio Henrique*  
Diretor Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de 7 dias.

Em 22 de 09 de 1971

*J. G. P.*  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Diretoria Geral

Aos 03 de 9 de 1971  
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*Fábio Henrique*  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2 588 (2659)

PROC. Nº. 13.395.

PARECER Nº 1.136/71-dc ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Sr. Lázaro de Almeida, tem o presente projeto de lei por finalidade dar nova redação ao art. 1º e § 1º da Lei 1822, de 1971.

2. O artigo revogando diz que a licença para exploração das bens é pessoal, intrenferível e intrensmissível, pelo que não pode o licenciado doer, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto de comércio.

3. O § 1º do artigo revogando estabelece que no caso de falecimento do licenciado, sur viúva ou herdeiros poderão - prosseguir na exploração do ponto com os direitos e deveres atribuídos anteriormente àquele.

4. Nota-se, desde logo, que a nova redação proposta - neste projeto para o artigo 1º dispensa o texto do § 1º, porque torna transmissível a licença. ora, se ela se transmite, é certo que vai beneficiar o cônjuge supérstite ou herdeiros do falecido.

5. A redação proposta, no entanto, é "data venia", contraditória não só com os próprios termos como também com os demais dispositivos da lei revogada. Quando se diz que a licença é pessoal, está se dizendo que ela é personalíssima, vale dizer, intransferível, intrensmissível, quando concedida em razão da pessoa, com prioridade para os portadores de defeitos físicos. A lei vigia e abre exceção em favor dos herdeiros do licenciado ou do seu cônjuge, em caso de falecimento daquele. O projeto, no entanto, torna impersonal a licença, ainda que se diga pessoal, e permite doações, vendas, empréstimo ou sublocações do ponto de comércio, quando, na verdade, em face da natureza jurídica do instituto (permisão remunerada de uso dos bens do domínio público patrimonial) nada disso pode ocorrer. O licenciado não pode doer o ponto, que utiliza precariamente; não pode vendê-lo nem emprestá-lo, porque não lhe pertende mas, sim, à Administração; finalmente, não há falar em sublocação, quando se sabe que o caso não é de locação, mas de permissão de uso.

9  
MP

6. Poder-se-ia, no entanto, estabelecer que a licença concedida para a exploração de brancos será transferível a terceiros, ouvidas a Administração, observadas as demais exigências da lei. Mas, nos termos em que o propositura está vuzado, ela não nos parece aceitável, em face da natureza jurídica do ato regulado pela lei nº 1828 e em face da doutrina. Se adotada a sugestão do item anterior, estará conforme ao direito vigente.

7. A APROVAÇÃO DA MATERIA DEPENDE DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA DOS SRS. VEREADORES PRESENTES À SESSÃO.

S. m. c.

Jundiaí, 16/setembro/1971.

*J. L. G. Bastos*

Dr. Iguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

j

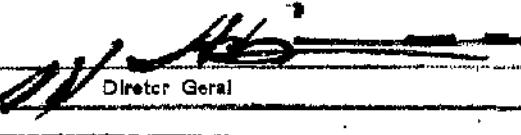
c

b

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 24 de setembro de 1971

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à  
Presidência.

  
Dir. Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_  
submeto êste à Presidência.

  
Dir. Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

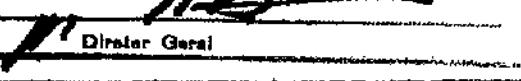
Em 24 de 09 de 1971

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

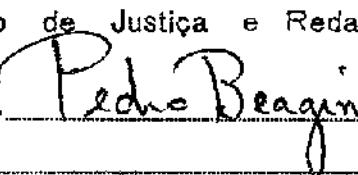
Aos 24 de setembro de 1971

encaminho ao sr. Presidente da C.  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cuja pres.  
ao Cúpula supra.

  
Dir. Geral

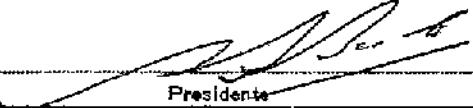
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao criador sr.

  
Pedro Bragan

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 29 de 09 de 1971

  
Presidente



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

10  
PP.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13.395

PROJETO DE LEI Nº 2 589, de autoria do Vereador Sr. Lázaro de Almeida, - s/dando nova redação ao art. 11 e § 1º da Lei nº 1 822, de 29 de junho de 1 971.

PARECER Nº 569

Segundo o douto Assessor Jurídico "a redação proposta, é, "data vénia", contraditória não só com os próprios termos, como também com os demais dispositivos da lei revoganda". Após justificar esse ponto de vista, sugere nova redação e conclui afirmando: "Se acolhida a sugestão, estará conforme ao direito vigente".

Adotando o parecer da Assessoria Jurídica, acolhemos a emenda sugerida, que apresentamos em anexo e manifestamo-nos favorável desde que aprovada a emenda.

É o parecer.

Sala das Comissões, 1º outubro/1 971.

Pedro Beagim  
Pedro Oswaldo Beagim,  
Relator.

PARECER APROVADO EM: 6/10/1 971.

Reinaldo Ferraz de Barros Basile,  
Presidente.

Lázaro de Almeida.

Hermenegildo Martinelli.

André Benassi.

\*

ad.



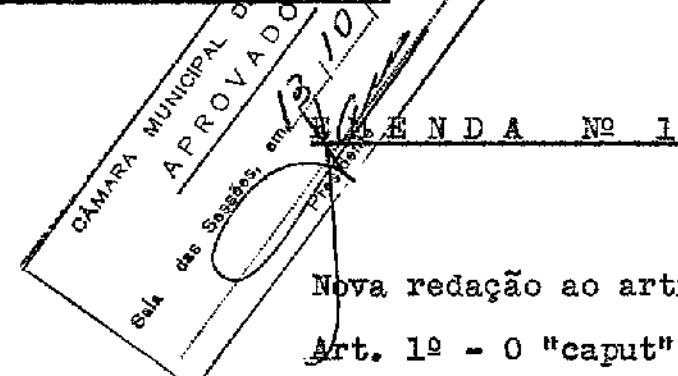
câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

16/9

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13.395

PROJETO DE LEI Nº 2.589



Nova redação ao artigo 1º.

Art. 1º - O "caput" do artigo 11 da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - A licença concedida para exploração de bancas será transferível a terceiros, ouvida a Administração, observadas as demais exigências da Lei."

Sala das Comissões, 19/outubro/1971.

Pedro Oswaldo Beagim,  
Relator.

Reinaldo Ferraz de Barros Basile,  
Presidente.

Lázaro de Almeida.

Hermenegildo Martinelli.

André Benassi.

\* ad.

MOD. - 4

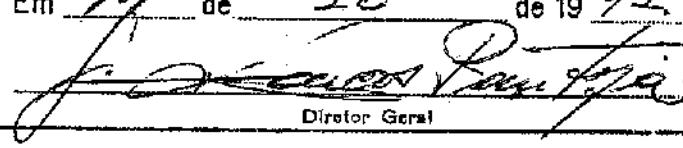
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aprovado em 1<sup>a</sup> discussão na Sessão  
ORDINÁRIA realizada no dia 13  
OUTUBRO de 1971.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 14 de outubro de 1971

  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

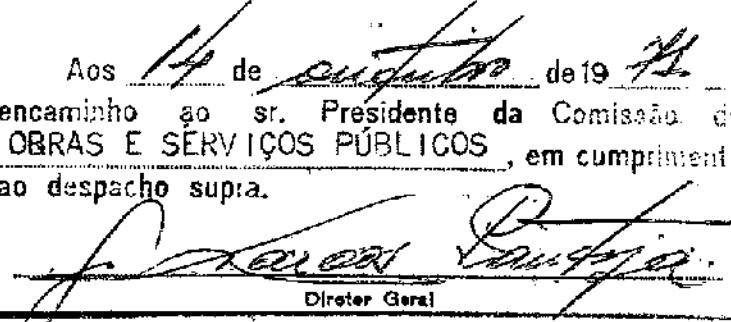
Em 17 de outubro de 1971

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aos 14 de outubro de 1971  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Geral

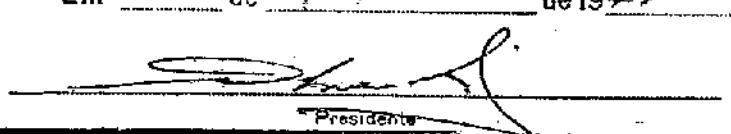
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Antônio Belli

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 20 de outubro de 1971

  
Presidente



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 13.395

Projeto de Lei nº 2 589, de autoria do vereador sr. Lázaro de Almeida, s/dando nova redação ao art. II e § 1º da Lei nº 1 822, de 29/06/71.

P A R E C E R N° 584/71.

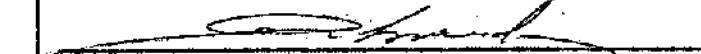
Achamos justo que a licença para exploração de bancas possa ser transferível, isto por que o interessado forma - com dificuldade o seu ponto e, por um ou outro motivo, não pode - continuar na exploração. Entregar puramente à administração municipal algo que pelo seu esforço já adquiriu algum valor nos parece injusto. Assim, nossa manifestação favorável.

É o parecer. -

Sala das Comissões, 20/outubro/1971.

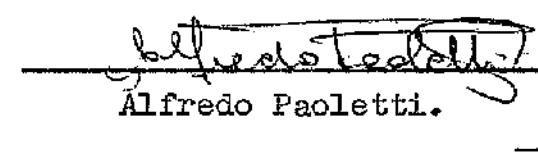
  
Octávio Betelli, Relator.

PARECER APROVADO EM: 20/10/71

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

  
Pedro Oswaldo Beagim.

  
Argemiro de Campos.  
ps.  
MOB - 4

  
Alfredo Paoletti.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 21 de outubro de 1971.  
recebi da Comissão de OBRAS E SERVIÇOS

PÚBLICOS

Joaquim Parreira  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de ASSUNTOS GERAIS

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 21 de 10 de 1971

Joaquim Parreira  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 20 de 10 de 1971.  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
ASSUNTOS GERAIS, em cumprimento ao despacho supra.

Joaquim Parreira  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Assuntos Gerais

Vereador Antônio Prado

para revistar no prazo de 07 dias.

Em 27 de outubro de 1971

Joaquim Parreira  
Presidente



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

13  
19

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 13.395

Projeto de Lei nº 2 589, de autoria do Vereador Sr. Lázaro de Almeida - s/dando nova redação ao artigo 11 e parágrafo 1º da Lei nº 1 822, de 29 de junho de 1 971.

PARECER Nº 597

Conforme os pareceres exarados pelas Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos.

Pela tramitação.

Sala das Comissões, 27/outubro/1 971.

Antônio Prado,  
Relator.

PARECER APROVADO EM: 3/11/1 971.

André Benassi,  
Presidente.

Ana de Souza Fioravanti.

João Lopes

Luiz Rodrigues.

ad.



câmara municipal de jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 2.589

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O "caput" do artigo 11 da Lei nº. 1.622, de 29 de junho de 1971, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 11 - A licença concedida para exploração de bancas será transferível a tarceiros, ouvida a Administração, observadas as demais exigências da lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de mil novecentos e setenta e um. (11/11/1971)

  
Carlos Ungaro,  
Presidente.

\*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

11 novembro

71

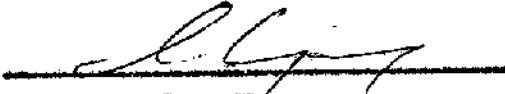
PM. 11/71/17:-

13.395:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, - tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 2 589, devidamente aprovado por este Legislativo em - Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Carlos Ungaro,

Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
Deutor WALMOR BARBOSA MARTINS,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.

-dgc/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



16  
19

LEI Nº 1858, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 18/11/71, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - O "caput" do artigo 11 da Lei nº 1822, de 29 de junho de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - A licença concedida para exploração de bancas será transferível a terceiros, ouvida a Administração, observadas as demais exigências da lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo

vb

# Câmara Municipal de Jundiaí

Jornal da Jundiaí de 25/11/71

**LEI N.º 1858, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971**  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de  
acordo com o que decretou a Câmara Municipal,  
em sessão realizada no dia 10.11.71, PROMULGA a  
seguinte Lei:

Artigo 1.º — O "caput" do artigo 11 da Lei n.º  
1823, de 29 de junho de 1971, passa a ter a seguinte  
redação:

"Art. 11 — A licença concedida para exploração de  
bancas será transferível a terceiros, ouvida a Adminis-  
tração, observadas as demais exigências da lei".

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de  
sua publicação;

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contra-  
rio.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do  
Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de  
novembro de mil novecentos e setenta e um.

(MARIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo.

## ANDAMENTO DO PROCESSO

### C O M I S S Õ E S :

A. J. 03/9/71- *DJ*

C. J. R.

C. C. O.

C. E. F. 14-10-71- *DJ*

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S. *CHG* 28/10/71- *DJ*

Ao Sr. Vereador

### "O B S E R V A Ç Õ E S "

### A N E X O S

*Fls. 1-7-*DJ*- 11-10-71 - 16-26/11/71*

AUTUADO EM *31/8/71*

*José Carlos Paixão*  
DIRETOR ADMINISTRATIVO